



Número: **0600861-83.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Processo referência: **0600150-56.2020.6.16.0169**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600861-83.2020.6.16.0000 proposto pelo partido Democratas - DEM em face de Airton Antonio Agnolin e Osni Ademir Fontana, prefeito e vice diplomados, respectivamente, com fundamento no disposto no art. 262 do Código Eleitoral, alegando que as contas, referentes ao exercício de 2014, do Primeiro Requerido, na qualidade de prefeito de Nova Cantu/PR, foram reprovadas por irregularidade insanável na forma de ato doloso de improbidade administrativa, fundamentada em "falta do Registro do Passivo Atuarial, nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do regime próprio da previdência social - RPPS", e que quando da reprovação houve maioria absoluta na Casa de Leis de Nova Cantu/PR, sendo uma das causas de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea g), que dispõe: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente; Ref. Autos nº 0001387-57.2020.8.16.0057 - Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo c/c Declaração de Regularidade de Prestação de Contas e Antecipação de Tutela; Agravo de Instrumento nº 0057194-39.2020.8.16.0000; Gerador cadeia - Nova Cantu/PR - Eleição 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOVA CANTU / PR (RECORRENTE)	BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (ADVOGADO) MARIANGELA CUNHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (ADVOGADO) JOSE LUIZ GURGEL (ADVOGADO) RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA (ADVOGADO)
AIRTON ANTONIO AGNOLIN (RECORRIDO)	HAYLLA DOS REIS (ADVOGADO) MURILO DE ABREU SANTOS (ADVOGADO)
OSNI ADEMIR FONTANA (RECORRIDO)	CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO (ADVOGADO) HAYLLA DOS REIS (ADVOGADO) MURILO DE ABREU SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
42829 103	03/12/2021 08:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.037

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 0600861-83.2020.6.16.0000 – Nova Cantu – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOVA CANTU / PR

**ADVOGADO:** BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA - OAB/PR0086119

**ADVOGADO:** JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR - OAB/PR0034079

**ADVOGADO:** MARIANGELA CUNHA - OAB/PR0018218

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL - OAB/PR0041900

**ADVOGADO:** JOSE LUIZ GURGEL - OAB/PR0006850

**ADVOGADO:** RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA - OAB/PR0082784

**RECORRIDO:** AIRTON ANTONIO AGNOLIN

**ADVOGADO:** HAYLLA DOS REIS - OAB/PR62606

**ADVOGADO:** MURILO DE ABREU SANTOS - OAB/PR84822

**RECORRIDO:** OSNI ADEMIR FONTANA

**ADVOGADO:** CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - OAB/PR14501

**ADVOGADO:** HAYLLA DOS REIS - OAB/PR62606

**ADVOGADO:** MURILO DE ABREU SANTOS - OAB/PR84822

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO  
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.  
VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO  
PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA TSE Nº  
38. INELEGIBILIDADE  
INFRACONSTITUCIONAL  
PREEXISTENTE. NÃO CABIMENTO.  
EXTINÇÃO.

1. Nos termos da súmula nº 38 do TSE, "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária", de sorte que não há ilegitimidade passiva do candidato a vice-



prefeito ainda que as imputações não lhe sejam dirigidas diretamente.

2. As inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90, aí incluída a prevista na alínea "g" do inciso I do seu artigo 1º, são de natureza infraconstitucional e, quando preexistentes ao registro de candidatura, não podem ser sindicadas pela via do recurso contra expedição de diploma.

3. Hipótese em que o candidato, que foi prefeito no período de 2013 a 2016, teve suas contas de 2014 rejeitadas pela Câmara de Vereadores, sendo o Decreto Legislativo publicado em 2018, mais de dois anos antes do registro de candidatura.

4. Recurso contra a expedição de diploma que se extingue sem resolução de mérito, por não ser cabível.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e extinguíu o feito, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Democratas de Nova Cantu em face de Airton Antonio Agnolin e Osni Ademir Fontana, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2020, sob a alegação de inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas de gestão.

Na inicial (id. 23093066), o recorrente afirmou que "*demonstrará o alegado, valendo-se de todos os meios de provas em direito admitidas, quais sejam pelos documentos acostados; depoimento pessoal do dos Recorridos, sob pena de confissão; testemunhas, não prescindindo de outros meios eventualmente necessários; juntada de novos documentos*"; todavia, não apresentou rol de testemunhas nem especificou quais seriam os "novos documentos".

Contestada a demanda (id. 27032616), com preliminares de ilegitimidade passiva de Osni Ademir Fontana e de que a reprovação das contas de Airton Antonio Agnolin foi suspensa por ato da justiça comum estadual e pedido de produção de "*todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a testemunhal (rol oferecido ao final); documental (a serem eventualmente buscados dos respectivos arquivos públicos) e pericial*". Juntou rol de



testemunhas, seis no total, dos quais cinco agricultores e um comerciante, sem qualquer justificativa para sua oitiva, e não especificou nem justificou a prova documental a ser buscada em arquivos públicos nem a pericial.

Indeferidas as provas requeridas pelas partes e encerrada a dilação probatória, foi aberto prazo para o recorrente manifestar-se quanto às preliminares (id. 28915766).

Os recorridos peticionaram (id. 29142616) noticiando fato superveniente, consistente em medida liminar obtida junto à 4ª Câmara Cível do TJPR, juntando cópia do seu teor (id. 29142666).

A cópia da referida decisão foi recebida como documento novo (id. 29200566), sendo aberto prazo para o recorrente manifestar-se quanto ao seu teor.

Manifestação pelo recorrente (id. 29536566).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 31387716).

Identificada a existência de uma terceira preliminar, consistente no não cabimento de RCED para sindicar inelegibilidade infraconstitucional preexistente, já analisada em pela via da ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC, determinou-se a intimação do recorrente para manifestar-se (id. 39091116).

Regularmente intimado (id. 39285166), o recorrente deixou escoar o prazo concedido (id. 39684566).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O RCED é tempestivo, eis que o último dia limite fixado para a diplomação dos eleitos nas eleições 2020 foi 18/12/2020, na forma do artigo 1º, § 3º, inciso V, da Emenda Constitucional nº 107/2020, e a demanda foi ajuizada na mesma data, dentro do tríduo fixado pelo artigo 262, § 3º, do Código Eleitoral.

Também tempestivas as contrarrazões, eis que os recorridos foram citados em 12/02/2021, sexta-feira (id. 27032416), e as protocolaram em 17/02/2021, quarta-feira, dentro do tríduo legal.

### Preliminar: ilegitimidade passiva do candidato a vice-prefeito

Arguem os recorridos que Osni Ademar Fontana, candidato a vice-prefeito, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo deste RCED, uma vez que toda a imputação formulada na inicial dirige-se especificamente a Airton Antonio Agnolin, candidato a prefeito pela mesma chapa.

A preliminar é manifestamente improcedente, pois já se encontra assente nesta justiça especializada que "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há



*litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária" (súmula TSE nº 38). REJEITO.*

Preliminar: inelegibilidade preexistente já apreciada em AIRC

Pugnam os recorridos pela extinção do feito sem resolução do mérito, arguindo que a inelegibilidade apontada na inicial já foi apreciada e rejeitada em sede de ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC, inclusive com trânsito em julgado. Invoca, no particular, o *caput* do artigo 262 do Código Eleitoral.

Argumentam que o recorrente não trouxe aos autos "*qualquer elemento superveniente aos anteriormente invocados e rejeitados*".

A preliminar prospera.

Quanto à matéria, prescreve o artigo 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)  
[não destacado no original]

Segundo a narrativa contida na inicial, o primeiro recorrido, Airton Antonio Agnolin, foi prefeito de Nova Cantu entre 2013 e 2016 e suas contas do exercício 2014 foram reprovadas pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, cuja decisão restou materializada no Decreto Legislativo nº 01/2018, publicado em 27/02/2018 no Diário Oficial Eletrônico de Nova Cantu (id. 23093416).

Em decorrência, o recorrente sustenta que os recorridos estariam incursos na causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Essa causa de inelegibilidade, prevista em legislação complementar, encontra seu fundamento constitucional de validade no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a



influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

[não destacado no original]

O texto constitucional não poderia ser mais claro: lei complementar, de índole infraconstitucional, "estabelecerá" outras hipóteses de inelegibilidade. Se a lei estabelece outros casos, estes, obviamente, não possuem assento constitucional, senão por via reflexa.

Com isso, tem-se por demonstrada a natureza infraconstitucional da causa de inelegibilidade inscrita na já referida alínea "g", do que não destoa a doutrina:

Em relação a sua origem as inelegibilidades podem ser constitucionais, quando previstas no próprio texto da Constituição ou legais (infraconstitucionais), quando previstas pela Lei Complementar nº 64/90.

Tal distinção é de suma importância para fins de definição daquilo que *[pode]* ser arguido como obstáculo à candidatura, uma vez que as inelegibilidades de natureza infraconstitucional anteriores ao protocolo do registro de candidatura, se não impugnadas no momento oportuno, submetem-se à preclusão.

[JORGE, Flávio Cheim e outros. **Curso de direito eleitoral** - 3<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 112]

Tratando-se, portanto, de inelegibilidade infraconstitucional preexistente - dado que constituída de pleno direito em 2018, mais de dois anos antes do registro de candidatura para as eleições 2020 -, não é cabível o presente RCED, que somente se destina a sindicar inelegibilidade infraconstitucional superveniente, por expressa disposição legal.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, retratada em súmula da Corte Superior:

Súmula-TSE nº 47

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Em decorrência, no caso concreto o RCED não ultrapassa a primeira barreira processual, relativa ao cabimento. No sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO CABIMENTO.**

1. O recurso contra expedição de diploma está previsto no art. 262 do Código Eleitoral para as hipóteses de inelegibilidade superveniente, de natureza constitucional, e de falta de condição de elegibilidade.

2. Nos termos do verbete sumular 47 do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e surgida até a data do pleito.

3. Na espécie, a sentença proferida em sede de AIJE, além de não ser apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/90, ante a ausência de trânsito em julgado ou julgamento por órgão colegiado, **não configura inelegibilidade superveniente, uma vez que foi proferida em 14.2.2017, ou seja, fora do período entre o registro de candidatura e a**



**data da eleição.**

4. **A edição de decreto legislativo cassando o mandato do agravado não é superveniente, mas preexistente, já que foi objeto de ação de impugnação do registro de candidatura,** decidida pela Justiça Eleitoral.

(...) [TSE, AgRg no AI nº 060000773/CE, rel. min. Admar Gonzaga, DJE 12/09/2018, não destacado no original]

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CHAPA MAJORITÁRIA - 1. **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE À DATA DAS ELEIÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 4 MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO.** HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RCED. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FAVOR DO PRIMEIRO REQUERIDO. 2. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPASSES DE RECURSOS DO SUS - SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE ASSUME O CARGO EM MOMENTO POSTERIOR AO CONVÊNIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO E QUE GEROU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - OMISSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO DOLOSO. RCED IMPROCEDENTE QUANTO AO SEGUNDO REQUERIDO.

1. **A ausência de desincompatibilização preexistente ao registro de candidatura não pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, haja vista se tratar de inelegibilidade de natureza infraconstitucional.** (Precedentes TSE: AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011 e AgR-AI nº 33.413, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.10.2010.)

2. A inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90 não está configurada quando há liminar judicial, no momento do registro de candidatura, suspendendo os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União, o qual julgou as contas públicas relativas à aplicação de recursos do SUS irregulares. A rejeição das contas públicas, pelo TCU, não caracteriza, por si só, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, havendo a possibilidade de reexame do ato administrativo pelo Judiciário.

3. A má-fé do candidato, secretário municipal de saúde que não ocupava o cargo quando firmado o contrato que ensejou no pagamento indevido de serviços médicos com recursos do SUS, não pode ser presumida, devendo o ato doloso ser cabalmente verificado, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. RCED julgado extinto, sem resolução do mérito, em face do primeiro requerido, e improcedente, em relação ao segundo.

[TRE-PR, RCED nº 41753, rel. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, DJE 16/08/2018, não destacado no original]

Face a tudo quanto exposto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Anota-se que a terceira preliminar arguida na contestação - segundo a qual a inelegibilidade atribuída ao candidato Airton Antonio Agnolin estaria suspensa por decisão da Justiça Comum - diz respeito ao mérito do RCED, não ao seu cabimento.

## **CONCLUSÃO**

Sintetizando as considerações expendidas, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva de Osni Ademir Fontana e ACOLHO a preliminar de não cabimento do RCED face a



inelegibilidade infraconstitucional preexistente. Em decorrência, EXTINGO o recurso contra expedição de diploma sem resolução de mérito, com supedâneo no *caput* do artigo 262 do Código Eleitoral e na súmula TSE nº 47.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600861-83.2020.6.16.0000 - Nova Cantu - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REVISOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOVA CANTU / PR - Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA LEONCO DE LUCENA DE OLIVEIRA - PR0086119, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR - PR0034079, MARIANGELA CUNHA - PR0018218, LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL - PR0041900, JOSE LUIZ GURGEL - PR0006850, RAFAEL LARRANEAGA DA ROSA - PR0082784 - RECORRIDO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN - Advogados do(a) RECORRIDO: HAYLLA DOS REIS - PR62606, MURILO DE ABREU SANTOS - PR84822 - RECORRIDO: OSNI ADEMIR FONTANA - Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR14501, HAYLLA DOS REIS - PR62606, MURILO DE ABREU SANTOS - PR84822

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e extinguíu o feito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.

